



SUMÁRIO

- JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.



Pregão Eletrônico



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011901/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico médico, compreendendo a interpretação e emissão de laudos técnicos dos exames de Mamografia, Raio-X, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), Holter 24h, Mapa 24h, Tomografia computadorizada e Ressonância Magnética, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MLR SAÚDE LTDA (NS DIAGNÓSTICOS), TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, WEBDIAGNÓSTICOS - SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI E TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA, em face das decisões do Agente de Contratação que as desclassificaram nos Lotes 01 e 02 e habilitaram a empresa SERRUYA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

As impugnações apresentadas pelas recorrentes fundamentam-se, em síntese, nos seguintes eixos:

- CMT, MLR e TI Telemedicina: Insurgem-se contra a desclassificação fundamentada no descumprimento do item 4.15 do Edital (ausência de anexo da proposta inicial no sistema). Alegam excesso de formalismo, violação à economicidade e requerem a aplicação de diligência para saneamento da falha (art. 59, § 2º e art. 64 da Lei nº 14.133/2021).
- WEBDIAGNÓSTICOS E TI TELEMEDICINA: Questionam a eliminação automática pelo sistema com base no corte de 10% (Art. 22, III da IN 73/2022). Argumentam que a regra de exceção do item 6.2, alínea 'a', do Edital obrigaria a Administração a convocar as três melhores propostas para a fase de lances, e que o orçamento sigiloso prejudicou a competitividade
- TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL: Impugna a habilitação da empresa adjudicatária (Serruya), alegando que esta não apresentou comprovação de médico especialista em Mastologia, descumprindo o item 8.9.4.4 do Edital. Aduz ainda que a proposta da vencedora possui indícios de inexecuibilidade por apresentar valor inferior em mais de 50% às demais. Devidamente intimada, a empresa SERRUYA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando as alegações da Telediagnóstico do Brasil ao demonstrar a republicação do edital que suprimiu a exigência do mastologista e atestando a exequibilidade de sua proposta com base no orçamento estimado.

O Agente de Contratação decidiu pela manutenção integral das desclassificações e da habilitação da adjudicatária, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para decisão definitiva.

É o relatório. Passo a decidir.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No mérito, contudo, os argumentos não merecem prosperar, devendo ser integralmente refutados de forma cirúrgica, conforme os fundamentos a seguir expostos.

2.1. DA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 4.15

A tentativa das empresas CMT, MLR e TI Telemedicina de requalificar a ausência do anexo da proposta como mera falha formal sanável não encontra amparo nem na legislação vigente nem na principiologia que rege as licitações públicas.

Trata-se, em rigor, de argumento que inverte a lógica do sistema licitatório e que, se acolhido, produziria consequências jurídicas incompatíveis com a integridade do processo competitivo. O edital não é mera formalidade orientativa, é o ato normativo que governa, com força de lei interna, toda a relação jurídica estabelecida entre a Administração e os licitantes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, dos quais decorre que as regras fixadas no edital obrigam a todos, indistintamente, inclusive ao próprio ente licitante.

O item 4.15 do instrumento convocatório é taxativo: a proposta inicial, com todos os seus dados, deve ser anexada ao sistema antes da abertura da fase de lances. Essa exigência não é accidental. Ela cumpre função material precisa: cristalizar, de forma irretratável e auditável, as condições oferecidas por cada licitante antes do início da etapa competitiva, garantindo a imutabilidade da proposta e a integridade do confronto entre os concorrentes.

A preclusão do momento de entrega do documento é, portanto, elemento estrutural do procedimento, não excrescência burocrática.

A diligência, como disciplinada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é instrumento destinado ao esclarecimento de informações constantes de documentos já entregues, à elucidação de pontos obscuros ou ambíguos, jamais à substituição ou ao suprimento extemporâneo de documento essencial que o licitante, por desídia exclusivamente sua, deixou de apresentar no momento processualmente adequado.

Admitir a juntada posterior do anexo da proposta sob o manto da diligência seria desvirtuar o instituto, transformando-o em mecanismo de correção de omissões voluntárias, ou ao menos negligentes, com efeito retroativo sobre o processo competitivo. A diligência pressupõe documento existente; não cria documento ausente. Utilizá-la para este fim equivaleria a permitir que o licitante inadimplente se beneficiasse da própria inércia, em detrimento daqueles que observaram rigorosamente os prazos e exigências editalícias.



É necessário distinguir, com precisão técnica, as hipóteses de irregularidade meramente formal, que não comprometem a essência da proposta nem causam prejuízo à competição, daquelas que representam descumprimento de exigência material e estruturante do certame.

A ausência do anexo da proposta não se enquadra na primeira categoria. Não se trata de erro de grafia, divergência numérica sanável por regra de prevalência ou ausência de documento de habilitação suprável por certidão equivalente. Trata-se da omissão do próprio objeto da exigência: o documento que deveria registrar, antes da fase de lances, as condições inicialmente ofertadas.

Sem ele, não há como aferir a coerência e a integridade da proposta ao longo do processo, inviabilizando o controle que a própria exigência se destinava a garantir.

Por fim, e de forma determinante, o eventual saneamento da omissão, admitido apenas por hipótese, violaria frontalmente o princípio da isonomia em relação aos licitantes que cumpriram tempestivamente o comando do item 4.15.

A igualdade no processo licitatório não é apenas formal; ela exige que as mesmas regras sejam aplicadas às mesmas situações, sem concessões seletivas que favoreçam os inadimplentes em prejuízo dos diligentes. O argumento de que a disputa deve ser ampliada para fomentar a competitividade, preceito legítimo em seu contexto próprio, não autoriza a flexibilização de requisitos que existem precisamente para assegurar que a competição se dê em bases isonômicas e transparentes. Ampliar a disputa a qualquer custo, inclusive ao custo da isonomia, não é proteção da concorrência: é sua subversão.

A inabilitação das empresas que descumpriram o item 4.15 não é rigorismo excessivo, é a consequência jurídica necessária e inafastável da aplicação coerente das regras que todos aceitaram, ao menos implicitamente, ao ingressar no certame.

2.2. Da Eliminação Automática e do Modo de Disputa Fechado/Aberto

O modo de disputa fechado/aberto, adotado na forma do art. 56, II, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pela IN SEGES nº 73/2022, não é mera opção procedimental, é uma escolha técnica com finalidade específica: induzir a formulação de propostas sérias e competitivas já na etapa fechada, sob pena de exclusão da fase subsequente.

A racionalidade do sistema reside exatamente na tensão que impõe ao licitante: sem qualquer referência de preço dos concorrentes, ele é compelido a ofertar seu melhor valor desde o início, o que produz propostas genuinamente competitivas e afasta a especulação oportunista reservada para a etapa de lances.

O corte de 10% previsto no item 6.2 do edital opera como parâmetro objetivo de competitividade: apenas participam da etapa aberta os licitantes cujas propostas iniciais



demonstrem efetiva aderência à faixa de preços apurada na fase fechada. Trata-se de regra de filtragem legítima, expressamente autorizada pela IN 73/2022, que delimita o universo

competitivo com base em critério transparente, previamente conhecido e igualmente aplicável a todos.

A previsão subsidiária contida na alínea "a" do item 6.2, segundo a qual, na ausência de ao menos três propostas dentro do intervalo de 10%, poderão ser convocadas as três melhores classificadas, tem natureza de norma de exceção destinada a preservar a competitividade mínima do certame quando o mercado, por suas próprias características, não produza ofertas suficientemente convergentes. Não se trata, contudo, de regra de ingresso automático e incondicional.

Interpretá-la como salvo-conduto para admitir, em qualquer circunstância, as três primeiras colocadas, independentemente do grau de distanciamento em relação à proposta mais competitiva, importaria em esvaziar completamente a função seletiva do corte percentual e, por consequência, a própria lógica do modo fechado/aberto.

A norma subsidiária existe para evitar a desertificação da fase aberta, não para reabilitar propostas manifestamente desconectadas da realidade de mercado.

Em certames regidos pelo orçamento sigiloso, modalidade expressamente autorizada pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e vocacionada a coibir o alinhamento artificial de preços e a formação de conluíus, a etapa fechada assume relevância ainda mais acentuada. O sigilo do valor de referência impede que os licitantes calibrem suas propostas a partir de âncora externa, exigindo que cada um apresente, com base em seus próprios custos e margens, uma oferta que reflita sua real capacidade competitiva.

Nesse contexto, a proposta inicial da Webdiagnósticos, no valor de R\$ 1.659.800,00, não representa mera desconformidade percentual em relação ao corte, representa descolamento manifesto da realidade econômica do objeto licitado, incompatível com qualquer parâmetro razoável de competitividade.

A admissão de tal proposta à etapa aberta, além de juridicamente questionável, contrariaria o próprio interesse público que orienta o dever de zelo pelo erário: abrir a fase de lances a um valor exorbitante cria assimetria artificial e degrada a qualidade do resultado final da disputa.

A parametrização da Plataforma BNC com as regras do certame e a consequente aplicação automática do corte não constituem irregularidade, constituem exatamente aquilo que se espera de um sistema eletrônico bem configurado: a execução objetiva, imparcial e uniforme das regras previamente estabelecidas no edital, sem margem para arbítrio, favorecimento ou interpretação casuística.

A eliminação automática das propostas que não alcançaram a margem de competitividade exigida é, portanto, ato vinculado ao regramento objetivo do certame, não discricionário, não



passível de flexibilização por conveniência posterior e não sujeito à revisão casuística em favor de licitantes que formularam propostas iniciais inadequadas.

As alegações da Webdiagnósticos e da TI Telemedicina, ao questionarem a legitimidade desse corte, não atacam uma irregularidade do procedimento, contestam, em última análise, as consequências naturais e juridicamente necessárias de suas próprias escolhas na fase fechada.

2.3. Da Qualificação Técnica e Exequibilidade da Adjudicatária (Serruya)

I. Da Exigência de Médico Mastologista: Invocação de Norma Editalícia Superada e Inexistência de Vício

O argumento central da Telediagnóstico do Brasil quanto à qualificação técnica da Serruya parte de premissa fática inválida: a invocação do item 8.9.4.4 de versão do edital que não mais vigora no ordenamento do certame.

A republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial de 24 de fevereiro de 2026, decorrente de impugnação acolhida em 03 de fevereiro de 2026, operou modificação expressa e formal daquele dispositivo, suprimindo a exigência de médico mastologista e mantendo exclusivamente o profissional radiologista como requisito de qualificação técnica para o objeto licitado.

A retificação do edital por meio de republicação é ato jurídico perfeito, dotado de eficácia imediata e vinculante para todos os participantes do certame a partir de sua publicação. Não há, portanto, qualquer lacuna ou ambiguidade normativa a ser interpretada: o item impugnado foi excluído da versão vigente do instrumento convocatório por decisão administrativa motivada, tornando-se juridicamente inexistente para fins de análise da habilitação técnica.

Aferir a qualificação da adjudicatária com base em exigência que o próprio Consórcio Público suprimiu legitimamente equivale a aplicar norma revogada, procedimento sem amparo legal e sem qualquer efeito sobre a validade do processo.

A Serruya, ao demonstrar a qualificação do profissional radiologista exigido pela versão atual e vigente do edital, cumpriu integralmente os requisitos de habilitação técnica aplicáveis.

A tentativa de ressuscitar exigência formalmente afastada não configura impugnação juridicamente fundada, configura, antes, pretensão de criar obstáculo artificial à adjudicação com base em norma que o próprio ordenamento do certame já eliminou.

II. Da Exequibilidade da Proposta: Refutação Aritmética e Enquadramento Objetivo

A alegação de inexecuibilidade da proposta da Serruya não resiste à verificação dos números.



O item 7.8 do edital estabelece como indício de inexecuibilidade propostas inferiores a 50% do valor estimado pela Administração para o Lote 01, parâmetro objetivo, previamente fixado e igualmente aplicável a todos os licitantes.

Aplicando-se esse critério ao valor de referência de R\$ 1.600.280,40, o limite abaixo do qual incidiria a presunção de inexecuibilidade é de R\$ 800.140,20.

O lance vencedor da Serruya, no valor de R\$ 1.278.640,00, supera esse limiar em aproximadamente R\$ 478.499,80, margem de folga superior a 59% do próprio limite de inexecuibilidade, o que, por si só, afasta qualquer presunção de inviabilidade econômica da proposta.

A afirmação da recorrente de que o valor ofertado seria inferior a 50% do orçamento de referência é, portanto, aritmeticamente falsa e demonstravelmente incompatível com os dados objetivos do processo.

Importa sublinhar que a inexecuibilidade, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, não é conclusão automática derivada de valor baixo, é presunção relativa, dependente de verificação concreta. No presente caso, sequer a presunção se instala: o valor ofertado encontra-se plenamente dentro do intervalo de exequibilidade fixado pelo próprio edital. A proposta da Serruya, além de exequível, representa economia real ao erário na ordem de R\$ 321.640,40 em relação ao valor de referência — materialização concreta do princípio da proposta mais vantajosa que orienta toda a sistemática licitatória.

Afastadas as duas linhas de impugnação da Telediagnóstico do Brasil, a invocação de norma editalícia superada quanto à habilitação técnica e a alegação numericamente incorreta de inexecuibilidade, não remanesce fundamento jurídico ou fático apto a questionar a regularidade da adjudicação à Serruya.

A empresa cumpriu os requisitos de habilitação exigidos pela versão vigente do instrumento convocatório, ofertou proposta economicamente exequível e produziu o melhor resultado para o interesse público.

A impugnação, ao insistir em premissas já refutadas pelos próprios elementos do processo, revela-se recurso sem substância, manobra dilatória incompatível com a finalidade do sistema recursal em licitações.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que os atos praticados pela Pregoeira se pautaram na estrita legalidade, na vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência aplicável, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem mácula aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021:



1. **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MLR SAÚDE LTDA, TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, WEBDIAGNÓSTICOS – SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI E TELEDIAGNÓSTICO DO BRASIL LTDA**, por preencherem os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade recursal.

2. No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por não terem os recorrentes logrado demonstrar qualquer vício procedimental, ilegalidade ou lesão a direito subjetivo capaz de infirmar 2. os atos praticados pela Pregoeira, ratificando-se in totum as contrarrazões apresentadas pela empresa **SERRUYA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, cujos fundamentos se mostram técnica e juridicamente irretorquíveis.

3. **MANTENHO NA ÍNTEGRA** as decisões da Pregoeira que desclassificaram as empresas recorrentes, cada qual por fundamento autônomo, objetivo e vinculado ao instrumento convocatório, bem como a habilitação regular da empresa adjudicatária, que cumpriu todos os requisitos editalícios vigentes à época da análise.

4. **Determino o prosseguimento regular do feito, informando que o processo se encontra na fase de adjudicação do objeto do Lote 01 em favor da empresa SERRUYA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, exequível, tecnicamente habilitada e em conformidade com as normas do instrumento convocatório retificado e da Lei nº 14.133/2021.

Irecê/BA, 25 de março de 2026.

Roberto Carlos Alves de Souza
Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA